



Parecer nº: xxxxx

Processo nº: xxxxx

Solicitante: xxxxx

I – DOS TERMOS DA CONSULTA

O Município formula consulta acerca da obrigatoriedade do recolhimento da taxa de “Anotação de Responsabilidade Fiscal (ART)” junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como se tal exação incide separadamente sobre o projeto e sobre a execução da obra.

Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente:

II - Aspectos constitucionais da taxa de “Anotação de Responsabilidade Fiscal – ART”

Por determinação constitucional é conferido aos entes políticos a competência para instituir taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição¹.

Note-se que somente nascerá a obrigação tributária quando ocorrer os fatos ensejadores para o surgimento dessa espécie de tributo (taxa), que no presente caso trata-se do efetivo exercício do poder de polícia.

Para melhor entendimento, pode-se encontrar a definição legal do conceito de poder de polícia no art 78 do Código Tributário Nacional que assim o define:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

¹ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Para Roque Antonio Carraza as **taxas** são tributos que **têm por hipótese de incidência uma atuação estatal** diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação – consoante reza o art. 145, II, da CF (que traça a regra-matriz das taxas) – pode consistir ou num serviço público, ou num ato de polícia. Acrescenta que o serviço fiscalizador exige dos agentes públicos a realização de “*exames, vistorias, perícias, verificações, avaliações cálculos, estimativas, confrontos e outros trabalhos como condição ou preparo do ato propriamente de polícia, consistente em autorizar, licenciar, homologar, permitir ou negar, denegar, proibir etc*”.²

Por sua vez, a lei 6496/77 instituiu a taxa de “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agrônômica, sendo assim definido seu campo de incidência:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

Sendo assim, nos termos da legislação citada, é devida a taxa de “ART”, sobre o contrato (escrito ou verbal) de execução de obra ou prestação de serviços técnicos, ligados a função fiscalizatória deste Conselho Federal.

Cabe aos Conselhos Regionais exigir essa exação antes do início da obra ou serviço técnico, assim estabelece o art. 3º da Resolução 425/98³ do Conselho Federal.

O contribuinte dessa exação é o profissional ou a empresa empregadora ligada a realização do serviço técnico, sendo que a Resolução n. 425/98 do Conselho Federal, assim ficou estabelecido:

² ATALIBA, Geraldo. In: CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. p . 504.

³ **Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.**



“**Art. 5º** - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART”

Então a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa ficará a cargo do empregador, seja entidade pública ou privada. *Ad argumentum tantum*, neste caso não há que se cogitar a respeito de imunidade tributária, tendo em vista que a previsão constitucional do art. 150, IV, a⁴ somente se aplica à impostos, não alcançando a taxa ora discutida.

É comum que a Administração Pública realize obras ou preste serviços técnicos através de processos de delegação (licitações e concessões administrativas), através do qual o particular, por sua conta e risco, irá realizar a obra e conseqüentemente praticar o fato gerador da taxa da “ART”. Esse fato deve ser levado em conta pelo poder público durante a fiscalização do contrato, com a finalidade de se verificar o pagamento dessa taxa⁵.

A respeito dos aspectos constitucionais desta taxa pode-se compreender que ela é realmente devida frente aos casos previstos como tributáveis, até mesmo diante de obra realizada diretamente pela Administração Pública, visto não termos conhecimento, até o momento, de norma que preveja isenção tributária para o caso em tela.

⁴ **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir **impostos** sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

⁵ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1^o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2^o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



III - Da hipótese de incidência da taxa de "Anotação de Responsabilidade Fiscal – ART"

O art. 114 do CTN define que *o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

Observe-se que a hipótese de incidência da taxa de "Anotação de Responsabilidade Fiscal – ART" é o **contrato de prestação de quaisquer serviços técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia**, conforme prevê o art. 1º da Lei 6496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A interpretação literal da lei 6496/77 não deixa muito clara quais são especificamente as situações sujeitas à taxa da ART. Contudo, por uma interpretação lógica do dispositivo legal e das decisões administrativas do CONFEA⁶, pode-se notar essa taxa vai incidir sobre todos os contratos que definirão a

⁶ SESSÃO: Plenária Ordinária 1.361 - Decisão Nº: PL-1048/2009 - Referência:PC CF-0496/2009

Interessado: Supermix Concreto S/A - **Ementa:** Mantém o Auto de Infração nº 0496/09 do Crea-RJ.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2009, apreciando a Deliberação nº 595/2009 - CEEP, relativa à matéria em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Supermix Concreto S/A, estabelecida na Rua Carlos Seidl nº. 998, Caju, Rio de Janeiro-RJ, autuada pelo Crea-RJ mediante o Auto de Infração nº 2003301903, lavrado em 27 de junho de 2003, nova **reincidência**, por infração aos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 1977, ao exercer atividades da Engenharia Civil, **na elaboração de projetos**, controle tecnológico e fornecimento de concreto para D'Costa Martins Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizada na Rua Vereador Antonio Ferreira dos Santos, Lote 14, Quadra 2, Braga, Cabo Frio-RJ, sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, e considerando que o processo foi analisado, em 27 de agosto de 2007, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-RJ, que concluiu pela manutenção do auto de infração. Posteriormente, em 4 de agosto de 2008, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter a autuação, expedindo a Decisão Plenária PL/RJ nº 2.633/2008; considerando que a interessada alegou, preliminarmente, em seu recurso ao Plenário do Confea que há uma decisão judicial de caso análogo, no qual deu provimento a apelação da empresa Cimento Cauê S.A que versa sobre a inadmissibilidade de registro de **ART** em relação aos contratos de subempreitada; considerando, também, que a interessada mencionou que a concretagem é uma atividade auxiliar à construção civil, não sendo, portanto, obrigada a registrar **ART**, visto que tal fato implicaria num duplo registro daquela, uma vez que tanto a empresa empreiteira quanto a empresa subempreiteira estariam sujeitas a registrá-la; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a Anotação de Responsabilidade Técnica é devida a todo contrato firmado para a **execução** de obra ou em virtude da realização de serviços profissionais; considerando que, quanto à menção da decisão judicial, não há sustentação às alegações constantes do recurso apresentado, pois o Recurso Especial nº 85.742/DF - (96/0001699-2), julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sujeitou, naquele caso, a empresa Cimento Cauê S.A ao cumprimento da exigência de registro da **ART** sobre seus contratos de subempreitada para **execução** dos serviços de concretagem; considerando que a Decisão Normativa nº. 20, de 25 de



atuação do profissional sujeito a normatização deste conselho. Isto é, todo o contrato que preveja a atuação do profissional sujeito a fiscalização deste conselho federal terá que recolher a taxa da "ART"⁷.

Logo, o contrato que definirá a elaboração do projeto e o que definirá a execução da obra terão incidências autônomas da referida taxa, uma vez que ambos os contratos dependerão de serviços técnicos distintos.

abril de 1986 do CONFEA, dispõe que "Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - **ART**, por obra, pois aí não existe a dupla **incidência** de **ART** ou bitributação"; considerando que o **art.** 1º da Lei nº. 6.496, de 1977, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para **execução** de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que a Decisão nº. PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, do Confea, firmou entendimento sobre a condução de processos de infração nos Regionais, estabelecendo critérios a serem cumpridos e observados pelos Creas; considerando que um dos entendimentos firmados pela decisão supramencionada foi de que "7) A simples listagem de autuações do interessado, emitida pelo Crea-RJ, não é suficiente para comprovar o trânsito em julgado da decisão e, portanto, não autoriza o Regional a lavrar a autuação por **reincidência** ou nova **reincidência** (valor em dobro). 7.1) Para comprovação do trânsito em julgado de autuação anterior, deverá estar demonstrada nos autos decisão condenatória do Confea ou comunicação do Regional ao interessado informando que o prazo recursal não foi atendido e, portanto, o processo transitou em julgado. Nesses casos, deverá ser apensado no processo o auto de infração e a decisão transitada em julgado. 7.2) Nos casos em que não houver comprovação, não será considerada a **reincidência**, aplicando-se, se for o caso, o valor normal da multa."; considerando que o Regional lavrou o auto de infração com a aplicação do valor da multa em dobro (R\$ 142,00), entretanto, não está comprovada nos autos a prática, pela autuada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado, cabendo neste caso a aplicação da multa em seu valor normal; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos **arts.** 71, alínea "c" - multa, e 73, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 470, de 25 de outubro de 2002, **art.** 9º, alínea "a" - R\$ 24,00 a R\$ 71,00; considerando o Parecer nº. 0600/2009-GAC/ATE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o Auto de Infração nº 0496/09, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais), conforme legislação competente, sem considerar **reincidência**, corrigido na forma da lei.

⁷ ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - ATIVIDADES AFINS À ÁREA DA ENGENHARIA E ARQUITETURA - ART. AUSÊNCIA - REGULARIDADE DA CDA - Restando comprovado que a empresa pratica atividades afins à área da engenharia e da arquitetura, muito embora promotora de eventos, construindo estandes próprios, está ela obrigada a apresentar a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, eis que tal prática exige a supervisão de profissional habilitado, até mesmo para fins de dar segurança ao público em geral. CDA revestida de todas as formalidades legais, sendo reconhecida sua validade, constituindo título executivo líquido, certo e exigível. (TRF 4ª R. - AC 2007.71.08.012415-9/RS - Rel. Juiz Fed. João Batista Lazzari - DJe 11.05.2009 - p. 233)



É importante, ainda, salientar que o art. 4º da Resolução 507/2008 do CONFEA limitou a cobrança do valor de até R\$ 30,00 no caso de desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública, o que será aplicado no caso de elaboração de projetos pelos profissionais que sejam servidores do Município⁸.

IV - Da alíquota e base de cálculo da taxa de “Anotação de Responsabilidade Fiscal – ART”

Um aspecto que deve ser observado na presente situação é que a Lei 6496/77 (criadora da taxa da ART) não previu alíquotas nem base de cálculo para a taxa em discussão, apenas delegou ao CONFEA o encargo de fixar os critérios e os valores das taxas da ART (art. 1º § 2º).

Por sua vez, o art. 8º da Resolução 425/98 do Conselho Federal⁹ prevê que os valores das taxas devidas pelas ARTs seriam fixadas por uma resolução específica do CONFEA, qual seja: a Resolução 507/2008.

Ocorre que a presente obrigação (ART) tem natureza tributária, possuindo regime jurídico de direito público, o que impede que seus elementos indispensáveis sejam disciplinados por resolução de um conselho federal, diga-se de passagem, um ato infralegal.

Como bem salienta o professor Roque Antonio Carrazza¹⁰, ao recorrer a teoria geral do direito, leciona que somente a lei poderá criar obrigações e limitar direitos, conforme dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal, no qual fica expresso que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

É em decorrência desse enunciado que o princípio da legalidade foi elevado a um dos pilares mais importantes do ordenamento jurídico, constituindo-se como uma garantia fundamental do cidadão.

⁸ **Art. 4º** Fica instituído o valor de até R\$ 30,00 (trinta reais), observados os critérios de enquadramento definidos pelo Crea, a serem aplicados nos seguintes casos: III - no desempenho de cargo ou função técnica, em entidade pública ou privada;

⁹ “Art. 8º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução”

¹⁰ O regulamento dentro da “pirâmide jurídica”, está abaixo da lei. Logo, não a pode nem ab-rogar, nem modificar. Deve sim, submeter-se às disposições legais, inspirando-se em suas diretivas, sem as contrariar. Se infringir ou extrapolar a lei, será nulo. Podemos dizer, aliás, que o **regulamento que contradita ou vai além da lei é inconstitucional. No exercício da faculdade regulamentar, o Executivo não pode invadir a esfera de atribuições do legislativo.** Ao mesmo tempo em que o texto constitucional confere ao Presidente (e, por extensão ao Governador e ao Prefeito) a aptidão para editar regulamentos, limita-a, ao estabelecer que devem ser expedidos tendo em mira a fiel execução da Lei[□]. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 12ª ed., Malheiros Editores, p. 250-252)



Para Celso Antonio Bandeira de Mello: *“exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por sua antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade a propriedade das pessoas¹¹”*.

Neste passo, correto afirmar que a norma administrativa é um meio infralegal utilizado pelo Poder Público com a finalidade de simplesmente garantir a “fiel execução” da lei: *“proporcionar a fiel execução da lei nunca pode se aproximar de extravasar a lei. Entre nós, o regulamento tem função de mero complemento da lei”*, esse é o ensinamento ministrado pelo professor André Parmo Folloni¹².

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, quando declarou a ilegalidade da Instrução Normativa n. 32, ponderou pela impossibilidade dos atos administrativos inovarem no ordenamento jurídico por estarem localizados na fonte secundária do direito¹³.

Cabe salientar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê o Princípio da Legalidade, por meio do qual é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributos senão por meio de lei, ou seja, em princípio *“o Poder Executivo não cria tributos, restringindo-se o mister legiferante, concernente à tributação, ao âmbito do Poder Legislativo”¹⁴*.

Pode-se verificar que o Princípio da Legalidade estabelecido no artigo 5º, inciso II e art. 150, inciso I, da carta constitucional é possível concluir que o nosso ordenamento jurídico adotou o primado da estrita legalidade tributária, sendo sobremaneira importante frisar que o verdadeiro conteúdo do Princípio da Legalidade Tributária vai muito além de simples autorização do Legislativo para o Estado cobrar um tributo. Isso quer dizer que *“não basta a exigência de lei, como fonte de produção jurídica específica; requer-se a fixação, nessa mesma fonte, de todos os critérios de decisão, sem qualquer margem de liberdade ao administrador”¹⁵* ou, como diz Luciano Amaro, *“requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fator gerador; necessários à qualificação do tributo devido em cada situação concreta que venha espelhar a situação hipotética descrita na lei”¹⁶*.

¹¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 328/329.

¹² FOLLONI, André de Parmo. **Tributação sobre o comércio exterior**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.

¹³ *“A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para **limitar** a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis. (STJ - EREsp 204128 / RJ - Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Julg. 24/11/2004 - DJ 17.12.2004 p. 395)”*

¹⁴ SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**. 5. ed. São Paulo: DPJ, 2004, p. 20.

¹⁵ BARRETO, Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 137.

¹⁶ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



Ademais, o art. 97, inciso IV do código Tributário Nacional¹⁷ é expresso em determinar que somente a “LEI” poderá estabelecer as alíquotas e a base de cálculo do tributo, isso em homenagem ao princípio da legalidade tributária.

Quanto a cobrança da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, apesar de tal questão ainda ser divergente na maioria dos tribunais pátrios, há decisões convincentes que vem a reconhecer a inconstitucionalidade dessa taxa pelo fato de seu valor e base de cálculo estarem definidos em instrumento infralegal (resolução 507/2008 do CONFEA). Observe-se o presentes acórdãos *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CTN. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. **A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA**, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. **Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região – AP 200101000451720 – Publicação 29/09/2006)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CTN. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. **Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região – AP 200101000454623 - DJ DATA:01/09/2006 PAGINA:139)

¹⁷

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



Prof. Helton Kramer Lustoza

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) – ARTIGOS 7º E 97 DO CTN. I – Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração. II – A delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77) viola o previsto no art. 7º do CTN, pois a competência legislativa tributária é indelegável. O que é delegável aos Conselhos é a mera função de arrecadação e de fiscalização. III – **Ademais, não se pode acatar como legítima a fixação do valor da mencionada taxa pela autarquia, mesmo com autorização ministerial, quando a lei somente indicou o limite máximo deste valor. Indubitavelmente, tanto a Lei nº 6.496/77 quanto a Lei nº 6.994/82 desatendem ao princípio geral da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN). IV - Embargos de declaração improvidos (TRF da 2ª Região – AP 316048 - DJU - Data::13/11/2006 - Página::256)

Em razão dessa reserva absoluta da lei é que a obrigação tributária deve necessariamente decorrer da incidência da norma sobre o fato concreto, impedindo, por conseguinte, a atuação da autoridade administrativa com discricionariedade na imposição do tributo.

Diante do que se impõe pelo primado do princípio da legalidade tributária e o entendimento jurisprudencial acima citado (ainda que não pacífico) é possível defender que a taxa em comento possui vício de inconstitucionalidade, em razão de suas alíquotas terem sido vinculadas por instrumento infralegal.

V - Considerações finais.

Frente ao que se apresenta, a taxa de Anotação de Responsabilidade Fiscal é devida ao CONFEA (sendo que a arrecadação é feita pelo CREA-PR) e deve ser recolhida por aquelas pessoas jurídicas empregadoras, inclusive entidades públicas, que irão realizar obras que dependam de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia.

O estudo mostra que a inconstitucionalidade está na forma do estabelecimento da alíquota e base de cálculo da referida taxa. Contudo, enquanto não declarada a inconstitucionalidade deste tributo em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, a mesma é considerada vigente. Isso significa que se o Município não desejar enfrentar essa discussão no Poder Judiciário, há previsão legal que o obriga ao recolhimento.

Sendo estas as considerações pertinentes, respeitando outras opiniões, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria

Atenciosamente

Procurador do Município